LEI Nº 5.791, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

ALTERA A LEI Nº 5.716, DE 06 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS SEM CONDIÇÕES DE USO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 1º da Lei 5.716, de 06 de maio de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - É vedada à exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos sem condições de uso e de suas respectivas carcaças nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, por tempo superior a 10 (dez) dias consecutivos.

§1º - Entende-se por veículos sem condições de uso:

I – veículo com habitáculo de passageiro violado, sem portas ou com vidros quebrados, havendo acúmulo de lixo ou água em seu interior;

II – ausência de rodas, motor ou outros componentes mecânicos, em visível flagrante mau estado de conservação, impossibilitando o deslocamento com segurança por seus próprios meios;

III – queimado total ou parcialmente;

IV – parte estrutural da lataria com danos irreparáveis, resultado de vandalismo ou depreciação voluntária;

V – evidentes sinais de colisão ou ferrugem;

VI – impossibilidade de identificação do proprietário do veículo.

§2º - Expirado o prazo concedido no caput deste artigo, o Município notificará o proprietário ou depositário do veículo para retirá-lo da via pública, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de 0,5 UFM (zero vírgula cinco Unidades Fiscais do Município) e remoção do veículo ao(s) pátio(s) credenciado(s) pelo DETRAN ou pleo Município, depois de cientificado o proprietário ou depositário.

§3º - A multa diária prevista no parágrafo anterior correrá até destinação final do veículo.

§4º – O proprietário do veículo ou seu depositário será responsável pelas despesas relacionadas à remoção e ao depósito do mesmo.

§5º - A norma prevista neste artigo se aplica mesmo se não constatada desobediência às normas de trânsito.

§6º - Caso a carcaça ou veículo esteja gravado com ônus reais de qualquer natureza, os interessados serão notificados da remoção.

§7º - Fica dispensado o prazo previsto no caput deste artigo em caso de veículo reincidente na infração prevista nesta lei.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

edição 1322 - 18/06/16

§8° - Em caso de ocorrência do previsto no item VI §1° fica dispensado o prazo previsto no §2° deste artigo.

§9° - Caso seja verificado tratar-se de veículo objeto de furto ou roubo, bem como se utilizado como instrumento de ilícito penal, o Município notificará às polícias Civil e Militar antes de proceder a remoção.

Art. 2° - O art. 2° da Lei 5.716, de 06 de maio de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2° - Para os casos previstos nesta Lei, todos os bens mencionados no §1° do art. 1° e recolhidos pelo Município poderão ser leiloados decorridos 60 (sessenta) dias da remoção:"

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2016.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000